



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552259 - SC (2019/0219788-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938
AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA A TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. No presente caso, para se verificar a apontada vulneração aos arts. 54 e 56 da Lei 13.907/2015 seria necessário o reexame de provas dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Quanto aos arts. 55, §3º, 493 e 933 do CPC, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e a recorrente, nos embargos de declaração interpostos, não objetivou suprir eventual omissão quanto a esses dispositivos legais. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STJ.
3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.
4. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional demanda a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Consoante orientação desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 98/STJ. Multa que deve ser afastada.
6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte o agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.552.259 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0219788-0

Número de Origem:

03106641620168240033 40045408720178240000 4004540872017824000050002

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938

AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

OUTRO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA
NOME

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833

SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

ISOCLEY BOSSI - SC018086

MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938

AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

OUTRO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA
NOME

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833

SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

ISOCLEY BOSSI - SC018086

MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/08/2021.

Brasília, 24 de agosto de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0219788-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.552.259 / SC

Números Origem: 03106641620168240033 40045408720178240000 4004540872017824000050002
PAUTA: 14/09/2021 JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938
AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938
AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (21/9/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542516551516=4447471@ 2019/0219788-0 - AREsp 1552259 Petição : 2019/0067274-6 (AgInt)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.259 - SC (2019/0219788-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938
AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ARANSA CONSTRUTORA LTDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior (fls. 706/707 e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

A recorrente narra que o Juízo de primeiro grau de jurisdição deferiu a tutela provisória de urgência nos autos da ação monitória n. 0310664-16.2016.8.24.0033, movida pela ora recorrente, determinando "a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e ao cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapema, para que procedam a averbação da existência da presente demanda, às margens das matrículas n. 50.828 (Itajai) e n. 30.405 (Itapema), respectivamente, até o julgamento final de mérito da lide".

Relata que contra essa decisão, foi manejado agravo de instrumento pela empresa ora recorrida, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para afastar a averbação da existência da ação monitória na matrícula dos imóveis, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DETERMINADA A AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
ALEGAÇÃO DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. AVERBAÇÃO DA DEMANDA ÀS MARGENS DAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA EXORDIAL. PROBABILIDADE DA MEDIDA ACARRETAR DANO INVERSO. EVIDENTE RISCO À ATIVIDADE COMERCIAL DA PARTE REQUERIDA.

NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DA AVERBAÇÃO SOBRE OS BENS. DECISÃO REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fls. 287/295 e-STJ).

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 388/393 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, vulneração aos arts. 8º, 55, §3º, 139, IV, 297, 300, 301, 489, §1º, 493, 933 e 1.022, parágrafo único, e 1.026, §2º, do CPC e arts. 54 e 56 da Lei 13.907/2015.

Afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido não teria se manifestado, apesar de interpostos embargos de declaração, sobre a aplicabilidade do disposto nos arts. 54 e 56 da Lei 13.907/2015.

Sustentou que o acórdão recorrido, apesar de reconhecer estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, afastou a aplicabilidade dos dispositivos legais que a regulam, ao fundamento de suposto dano inverso que não ocorrerá.

Alegou que o acórdão recorrido, ao afirmar que a questão será melhor dirimida com a devida instrução processual, *"mostrou numa só penada que haveria 'tendência' ao reconhecimento da admissibilidade da tutela, mas também, completo desalinho com a situação processual, pois o processo já se encontrava devidamente instruído quando da realização deste julgamento, bastando que reconhecesse fato constitutivo ou superveniente nos termos da lei processual (arts. 493 e 933)"*.

Salientou a possibilidade da averbação comunicativa da ação reparatória junto a matrícula no respectivo registro imobiliário, porquanto permitida pelo art. 54 da Lei n. 13.907/2015, aduzindo, ainda, que momento algum se verificaria dano inverso acaso se aplicasse a novidade legislativa uma vez que a averbação se restringirá a quantos bens sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.

Indicou que apesar do reconhecimento de conexão da presente ação com outras em trâmite, o Tribunal de origem não lhe deu tratamento idêntico ao conferido à demanda conexa, na qual foi concedida hipoteca judiciária a título de providência acautelatória, já transitada em julgado.

Asseverou ser indevida a multa que lhe foi aplicada com fundamento no art. 1026, §2º, do CPC, porquanto os embargos declaratórios não tiveram intuito protelatório uma vez que seria a única prejudicada com a demora na prestação jurisdicional e tendo-se em contra que buscou a manifestação expressa do Tribunal de origem sobre pontos omissos objetivando o prequestionamento.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 604/612 e-STJ.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 614/618 e-STJ), sobrevindo a interposição do agravo em recurso especial (fls. 620/684 e-STJ).

Por decisão de fls. 706/707 e-STJ, o em. Ministro Presidente do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 710/779 e-STJ), a parte agravante traz, em síntese, as mesmas argumentações apresentadas no recurso especial, a fim de demonstrar a violação aos dispositivos legais que aponta e sustenta que:

"Com o devido respeito ilustre Ministro, a decisão monocrática presidencial pratica '*jurisprudência ofensiva*' ao ignorar a completa capitulação autônoma recursal – AREsp -, que denota absoluta independência de temas jurídicos em que o desconhecimento de um não afeta os demais, porque o tribunal de base não só vulnerou dispositivos de lei federal, como ofuscou a jurisprudência desse Areópago, praticando atitudes inibidoras do direito recursal das partes, até mesmo tentando derrogar aplicabilidade aos embargos de declaração no colegiado catarinense – 4ª. Câmara Cível -"(fl. 723).

Afirma ser desnecessário o revolvimento do quadro fático delineado pelo colegiado estadual e continua:

"Portanto, assim realizado Excelência, não se está revolvendo o quadro fático já devidamente construído pelo juízo de base, mas clamando pela flagrante contrariedade legal – reconhecer os pressupostos da tutela de urgência mas deixar de concedê-la ao arrepio da lei -, inserindo-se evidentemente nas hipóteses de "**situações verdadeiramente excepcionais**" declaradas no aresto acima citado e que permitem conhecimento por esse douto Superior Tribunal de Justiça" (fl. 773 - grifos no original).

Ademais, insurge-se contra a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada nos embargos declaratórios rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Requer o provimento do agravo interno e do recurso especial, com revisão dos julgados de origem, que negam vigência à legislação federal e divergem da jurisprudência. Pleiteia, por fim, a exclusão da multa processual aplicada pela corte de origem.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 783/790 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.259 - SC (2019/0219788-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938
AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA A TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. No presente caso, para se verificar a apontada vulneração aos arts. 54 e 56 da Lei 13.907/2015 seria necessário o reexame de provas dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto aos arts. 55, §3º, 493 e 933 do CPC, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e a recorrente, nos embargos de declaração interpostos, não objetivou suprir eventual omissão quanto a esses dispositivos legais. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STJ.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

4. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional demanda a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Consoante orientação desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protetatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 98/STJ. Multa que deve ser afastada.

6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

O Tribunal de origem, com base no exame fático-probatório dos autos, consignou que a averbação da referida demanda nas matrículas de n. 50.828 (Itajal) e 30.405 (Itapema), correspondentes a todos os imóveis dos empreendimentos "Residencial Vista Atlântico" e "Residencial Vista Alegre" revela-se como medida excessiva e que causaria dano inverso à ora recorrida, além de não ser a medida adequada a assegurar o resultado útil da ação monitória, que visa a um recebimento de crédito, não se igualando a simples averbação a um arresto, essa a medida adequada ao fim pretendido, consoante se infere do seguinte excerto dos votos proferidos no julgamento do referido agravo de instrumento, in verbis:.

"Por outro lado, defende a Agravante que a Ação Monitória possui pretensão condenatória de obrigação de pagar, não havendo nenhuma relação com os imóveis nos quais fora determinada a averbação da existência da ação, eis que a demanda principal não dispõe acerca de ações reais ou pessoais.

Discorre, ainda, sobre a insegurança jurídica criada a partir da averbação, bem como o risco de danos extrapatrimoniais a serem suportados pela empresa.

Por certo que a presente demanda não versa sobre a disputa da propriedade do bem, contudo, tal fato, não inviabiliza o pleito, tampouco o deferimento de averbação da ação nas matrículas dos imóveis, porquanto os imóveis em questão foram objetos dos contratos ajustados entre as partes e, que deram ensejo à propositura da demanda em questão.

É cediço que a averbação da existência da demanda no registro do imóvel tem por escopo dar publicidade ao ato e, assim, prevenir litígios e prejuízos de terceiros de boa-fé em eventual negociação que envolva o bem, não acarretando, a princípio, prejuízos ao proprietário.

Nada obstante, resta evidente, na espécie, que a medida deferida acarreta o perigo de dano inverso, posto que a averbação determinada abrange todo o empreendimento do "Residencial Vista Atlântico" e do "Residencial Vista Alegre", ambos compostos por 770 (setecentos e setenta) apartamentos, destinados à comercialização pelo sistema "Minha Casa Minha Vida", cuja liberação dos recursos para o andamento

das obras advém da Caixa Econômica Federal, conforme extrai-se da vasta documentação juntada nos autos da Ação Monitória (fls. 395/445).

Ademais, a averbação da existência a ação nas matrículas em que estão registradas as incorporações, abrangendo todas as unidades dos empreendimentos, mostra-se demasiadamente excessiva e suscetível de causar prejuízos imensuráveis à atividade comercial da Agravante.

(...)

Pondera-se, por fim, que a questão será melhor dirimida com a devida instrução processual, ao passo que, por ora, é justo deferir o pleito da Agravante" (fls. 293/294 e-STJ).

— .
"Entretanto, nada obstante acompanhe o nobre colega na conclusão do seu voto, divergi em relação ao fundamento por ele utilizado, no sentido de que, embora a demanda não verse sobre a disputa da propriedade dos bens, tal fato não inviabiliza o deferimento de averbação da ação nas matrículas dos imóveis, porquanto estes foram objetos dos contratos ajustados entre as partes, que deram ensejo à propositura da demanda em questão. Discordei porque a averbação na matrícula dos imóveis com base na Lei de Registros Públicos somente pode ser feita em casos diversos ao dos autos, conforme bem alertado pelo Agravante (ação real ou pessoal reipersecutória ou de decisões que tenham por objeto atos ou títulos registrados).

(...)

Destarte, não vislumbrei possibilidade de manter-se a averbação determinada com fundamento na Lei de Registros Públicos, por ser medida inadequada ao caso discutido.

Poder-se-ia, em princípio, admitir-se como medida aplicável - em substituição à averbação determinada com base na Lei de Registros Públicos "o registro de protesto contra a alienação de bens", elencado como uma das medidas de natureza cautelar a serem tomadas pelo juiz (art. 301 do CPC/2015), com o objetivo de dar conhecimento a terceiros acerca da demanda, não impedindo, outrossim, nenhum ato de alienação ou disposição do bem, a qualquer título, por parte do titular do domínio, ou seja, não o torna indisponível.

Todavia, de igual forma, **por não haver qualquer litigiosidade sobre os imóveis de propriedade da Ré, mas apenas e em tese a existência de uma dívida a ser quitada, não vislumbro a possibilidade de ser determinada tal medida.**

Para atingir o objetivo pretendido pela Autora (proteger uma pretensão monetária), de fato, existe uma medida específica citada exemplificativamente no art. 301 do Código de Processo Civil de 2015 para resguardar o seu direito: o arresto, que torna indisponíveis bens em valor suficiente a assegurar o futuro recebimento do crédito em execução.

Contudo, não poderia ser o arresto determinado neste momento e grau de jurisdição em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão, conforme se analisará a seguir.

O legislador condicionou, no art. 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência (cautelar ou antecipada) à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (fls. 306/309 e-STJ).

— .

3. Portanto, para se alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido

da inadequação da averbação da ação monitória como forma de se, em antecipando a tutela, garantir o resultado útil da referida ação, seria necessário o reexame de provas dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial.

Assim como seria necessário o reexame de provas para se afastar a alegação de que referida averbação causaria, no presente caso, dano inverso.

Ademais, o Tribunal de origem assentou que se pretende a averbação de todos os imóveis, e não somente daqueles suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação, como alegado pela recorrente.

Dessa forma, para se verificar a apontada vulneração aos arts. 54 e 56 da Lei 13.907/2015 seria necessário o reexame de provas dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto aos arts. 55, §3º, 493 e 933 do CPC apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e o recorrente, nos embargos de declaração interpostos, não objetivaram suprir eventual omissão quanto a esses dispositivos legais. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Melhor sorte não socorre o recurso especial no pertinente à apontada vulneração aos arts. 8º, 139, IV, 297, 300 e 301 do CPC.

Nesse ponto, pretende o recorrente ver reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1427544/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1473761/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019 - g.n.)

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional demanda a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE

LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

(...)

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, deferindo a liminar de reintegração de posse da área litigiosa, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.427.544/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 7/11/2019. - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). MULTA COMINATÓRIA. VALOR.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 130.485/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Manifesta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a decisão interlocutória que decide sobre a antecipação de tutela, prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e provisória, podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de sentença, seja já por outra decisão." (AgRg no Ag 1185799/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011,

DJe 04/10/2011).

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil.

3. "A verificação dos requisitos necessários para a concessão da liminar demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ)." (AgRg na MC 17.893/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011; AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011; REsp 329.862/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 04/03/2002, p. 265.).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.280.104/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011 - g.n.)

6. Por fim, entendo que deve ser afastada a multa aplicada com base no 1026, § 2º, do CPC, pelo Tribunal de origem, pois os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 98/STJ, que preconiza: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Confira-se o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte a respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Quando notório o propósito de prequestionamento de matéria a ser deduzida perante as instâncias extraordinárias, afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (Súmula n. 98/STJ).

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no AREsp 795.715/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA FAZENDA MUNICIPAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

4. No que concerne à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/1973, a irresignação é pertinente. Ora, os Aclaratórios foram opostos com o nítido caráter de prequestionamento, o que, por si só, atrai a incidência

da Súmula 98/STJ, segundo a qual o recurso integrador manifestado com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para excluir a multa imposta na origem com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973." (REsp 1839973/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

— .
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. FALHA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. O intuito prequestionador dos aclaratórios opostos pela parte adversa torna descabida a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973. Incidência da Súmula 98/STJ.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1370201/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 05/06/2019).

— .
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 21 DO MESMO CÓDIGO. SÚMULA Nº 98 DA CORTE.

(...)

3. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presente a Súmula nº 98 da Corte.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 468.278/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6/10/2003).

— .

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, a fim de determinar o afastamento da multa imposta à recorrente com fundamento no art. 1026, §2º, do CPC.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0219788-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.552.259 /
SC

Números Origem: 03106641620168240033 40045408720178240000 4004540872017824000050002

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938
AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938
AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu em parte o agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425165516=447471@ 2019/0219788-0 - AREsp 1552259 Petição : 2019/0067274-6 (AgInt)